



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2018

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE, deputado estadual com assento nesta Casa Legislativa pelo Progressistas, nos termos do **Art. 116, §§ 4º e 5º da Resolução nº 429, de 15.12.2010 - Regimento Interno** -, propõe a presente **EMENDA MODIFICATIVA c/o EMENDA DE REDAÇÃO** ao Projeto de Lei Complementar nº ____/2018.

Art. 1º Esta **Emenda Modificativa** altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº ____, de ____ de 2018, que **Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Notas e de Registro no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.**

Art. 2º - O Art. 4º, inciso VII, alínea VII §3º; passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

(...)

§ 3º - Os limites da 2ª zona imobiliária de Parnaíba corresponde a área territorial compreendida do entroncamento

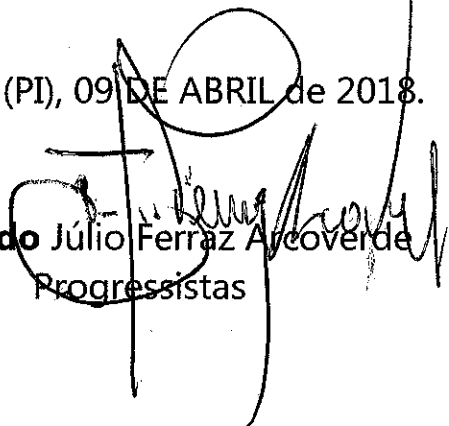


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

da Estação Rodoviária com a BR 402 do lado direito de sua margem, com sentido a cidade de Chaval-CE , e no sentido para a cidade de Teresina, lado esquerdo da Av. Pinheiro Machado e a BR 343. Os limites da 1ª zona imobiliária abrange o restante dos terrenos não situados na delimitação da 2ª zona.

(...)

Teresina (PI), 09 DE ABRIL de 2018.

Deputado  Júlio Ferraz Arcoverde
Progressistas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

JUSTIFICATIVA

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E PODER LEGISLATIVO: A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE MUDANÇAS BRUSCAS E DRÁSTICAS

Algumas das modificações propostas no aludido Projeto de Lei reduzem a circunscrição de algumas serventias extrajudiciais de modo brusco e drástico.

Tal medida, destituída de cláusulas de transição, se constitui em violação do princípio constitucional da segurança jurídica, que deve ser vista como o dever do Estado de garantir aos cidadãos um ordenamento jurídico dotado dos caracteres da cognoscibilidade, da calculabilidade e da continuidade.

Esse dever de segurança jurídica, que é imposto pela própria Constituição da República, tem que ser observado por todos os Poderes, inclusive pelo Poder Legislativo, como ensina Humberto Bergmann Ávila, pós-doutor pela Universidade Harvard, Professor Titular da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Confira-se o excerto doutrinário da obra-prima desse que é por muitos considerado o maior jurista brasileiro vivo:

IV – Perspectiva de quem irá garantir a segurança jurídica (segurança por quem?)

A) Segurança jurídica pelo Poder Legislativo

O aspecto subjetivo envolve, por fim, saber quem deverá garantir a segurança jurídica. Nesse diapa-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

são, é preciso referir que a segurança jurídica deve ser garantida pelos três Poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Como a função exercida por cada um deles é diferente, a realização da segurança jurídica também é diversa.

Com efeito, a atividade do Poder Legislativo é, via de regra, orientada para o futuro, na medida em que as leis vertem sobre fatos que irão ocorrer após a sua edição. O legislador, assim, ocupa-se do futuro, deseja construir um 'novo' Direito, orientando-se pelo que normalmente ocorre. É precisamente por esse motivo que as leis se qualificam como normas gerais abstratas, enquanto dirigidas a um número determinado de pessoas e de situações. Com isso, assegura-se tratamento uniforme aos cidadãos, em geral, [...]. Em virtude, porém, das causas sociais e jurídicas expostas na parte introdutória deste trabalho, a legislação tem causado problemas de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade: de cognoscibilidade, em virtude da indeterminação e complexidade das leis; de confiabilidade, em razão da sua instabilidade ou da restrição de situações consolidadas no passado ou mesmo de expectativas asseguradas; e de calculabilidade, pela falta de suavidade das alterações e de coerência no desenvolvimento do ordenamento jurídico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

Em razão desses problemas, vários deveres devem ser cumpridos pelo Poder Legislativo para preservar a segurança jurídica, dentre os quais o dever de determinabilidade das hipóteses de incidência, a proibição de restrição de direitos adquiridos, de atos jurídicos perfeitos ou de coisas julgadas, a proibição de legislação retroativa que atinja a confiança legítima, a obrigação de instituição de regras de transição ou cláusulas de equidade – e assim por diante.¹

Esse ilustre doutrinador observa que as mudanças no ordenamento jurídico, ainda que impostas pelo Poder Legislativo, devem ser introduzidas paulatinamente, de modo suave.

No Estado de Direito contemporâneo não se admite que o cidadão possa ser submetido a *uma revolução por dia*.

O princípio da segurança jurídica corresponde ao dever do Estado de entregar ao cidadão uma ordem jurídica minimamente passível de ser assimilada, em sua dinâmica, pelos cálculos sobre como ela se transformará no tempo.

Nessa linha, o princípio da segurança jurídica impõe o dever de continuidade normativa, do que deriva a exigência de que as mudanças se façam gradualmente.

Por isso Humberto Bergmann Ávila emprega a expressão "graduabilidade de mudança" para definir como o Estado,

1

ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, pp. 172-173.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

inclusive o Poder Legislativo, deve introduzir modificações no ordenamento jurídico.

Isso pode ser realizado, por exemplo, por meio de disposições que disciplinem a transição de um regime ou marco regulatório para outro. O que a Constituição Federal não admite, ao impor o princípio da segurança jurídica, são mudanças bruscas e drásticas.

Confira-se o que diz Humberto Bergmann Ávila, em obra festejada internacionalmente:

§ 3º. Continuidade normativa: a 'segurança rítmica' pela suavidade e pelas regras de transição

[...] o dever de continuidade, no sentido aqui estipulado, é a obrigação advinda da dimensão objetiva da segurança jurídica orientada para o futuro. Essa orientação para o futuro não elimina o fato de que a exigência de continuidade, como as demais relacionadas à segurança jurídica, visa a relacionar o passado, o presente e o futuro. Nesse ponto, é precisa a afirmação de Cavalcanti Filho no sentido de que 'há sempre continuidade na vida jurídica, compondo-se o passado com o presente, e mesmo antecipando o futuro'.

Assim, uma das decorrências do dever de continuidade normativa é a graduabilidade de mudança. Existe um estado de calculabilidade do Direito quando o cidadão tem, em grande medida, a capacidade de antecipar e de medir o espectro re-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

duzido e pouco variável de consequências atribuíveis abstratamente a atos, próprios e alheios, ou a fatos e o espectro reduzido de tempo dentro do qual a consequência definitiva será aplicada. A exigência de calculabilidade, portanto, não impede mudanças. Ela apenas é contrária a um tipo de mudança que fuja do espectro material e temporal de consequências antecipáveis [...] e que termine por frustrar a confiança daqueles que, com apoio nas normas jurídicas então em vigor, tomaram decisões, adotaram condutas, optaram por um tipo de negócio, e assim por diante – como pontifica Carrazza. Navarro Coelho esclarece com exatidão o argumento: 'Que as mutações sejam inevitáveis, ninguém duvida. O que se pretende, porém, é que não sejam tumultuárias e nada convincentes, pois precisam guardar respeito aos princípios diretores do sistema jurídico, ser razoáveis e dotadas de racionalidade (ratio)'.

Sendo assim, o que a exigência de calculabilidade por meio da continuidade do ordenamento jurídico afasta são mudanças bruscas e drásticas. Bruscas são aquelas alterações que não são, de modo algum, antecipáveis e que, por isso mesmo, surpreendem o destinatário, que com aquelas não contava, nem podia contar. Drásticas são aquelas mudanças que, embora antecipáveis quanto à ocorrência, são bastante intensas nos seus efeitos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

Nesse sentido, a calculabilidade impede não apenas as mudanças bruscas, ainda que não drásticas, mas igualmente as alterações drásticas, mesmo que não bruscas.

Quando há uma norma vigente que bruscamente é modificada por outra, que institui uma nova consequência normativa, bastante diversa e mais restritiva que aquela prevista pela norma anterior, há perda de estabilidade para o ordenamento jurídico, visto que os cidadãos terminam surpreendidos pela modificação, pois, confiando na estabilidade temporal do ordenamento jurídico, têm enganada a sua expectativa de que a norma anterior iria continuar vigendo. Daí decorrer da exigência de continuidade normativa o dever de evitar mudanças abruptas, desconexas ou inconsistentes, temperando a mudança e atribuindo ao Direito um ritmo estável. Isso não quer dizer – reiterar-se – que o Direito deva tornar-se imutável; quer dizer, em vez disso, que a mudança deverá causar o menor trauma, a menor comoção, às relações jurídicas passadas. Isso significa, portanto, que o princípio da segurança jurídica exige – no dizer de Zimmer – uma gestão prudencial do tempo no Direito. Como lembra figurativamente Ost, assim como a Música e a Dança, o Direito é ritmo e medida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

Essa obrigatoriedade de moderação na alteração traz grandes implicações práticas. No tocante às leis, é a própria segurança jurídica que exige a instituição de um prazo razoável entre a publicação da inovação e a sua eficácia e o estabelecimento de regras de transição entre o regime jurídico anterior e o novo.²

Como se vê, a imposição de mudanças bruscas e drásticas, ainda que por parte do Parlamento, se afigura medida incompatível com a Constituição Federal, por violação do princípio da segurança jurídica.

O aludido PL promove uma mudança drástica ao delimitar as circunscrições da 1ª e da 2ª Zonas da Comarca de Parnaíba, além de suprimir o exercício do tabelionato de notas e de protesto de títulos, no art. 4º, VII e parágrafo terceiro do mesmo artigo, abaixo transcrito:

VII - na Comarca de Parnaíba haverá:

Duas funções delegadas para o serviço registral, denominadas de "1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais - 1ª Zona" e "4ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais – 2ª Zona”, que acumularão as atribuições especializadas de registro de Imóveis, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais da 1ª e 2ª Zonas, respectivamente; [...].

Parágrafo Único. Os limites da 2ª Zona de Parnaíba correspondem a toda a Ilha Grande de Santa Isabel e mais parte da zona sul da cidade, com a seguinte delimitação: a partir do entroncamento da Av. São Sebastião com os trilhos da rede ferroviária, seguindo em linha reta, em direção leste, pela Av. São Sebastião (lado da Igreja do mesmo nome) até os limites do município de Luiz Correia. Em direção sul, margeando sempre o leito da estrada de ferro (lado esquerdo no sentido Parnaíba Teresina) até encontrar o cruzamento da BR 343 com a estrada municipal que liga Parnaíba ao bairro Rosápolis daí seguindo sempre pelo mesmo lado esquerdo da mencionada BR 343, na direção Parnaíba Teresina, até encontrar com terrenos dos municípios de Luiz Correia e Buriti dos Lopes. E os limites da primeira Zona de Parnaíba abrangem o restante dos terrenos não situados na delimitação da 2ª Zona.

Como se vê, o PL pretende suprimir quase toda a área da atual circunscrição da 1ª Serventia Extrajudicial de Registro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais – 1ª Zona.

Há, aí, uma mudança drástica, uma vez que, apesar de antecipável quanto à ocorrência, é excessivamente intensa nos seus efeitos.

Isso seria suficiente para que o PL fosse inadmitido por inconstitucionalidade ou rejeitado no mérito.

Uma das formas de suavizar as mudanças quanto às circunscrições de cada uma das serventias de registro imobiliário da Comarca de Parnaíba é o estabelecimento de uma área menor para a 2ª Zona, de modo a reduzir a intensidade da alteração, tornando-a menos drástica, uma vez que foi retirado desta serventia o Protesto de Títulos e de Notas Gerais.

Tendo isso em vista, **sugere-se que a redação do art. 4º, inciso VII e parágrafo terceiro seja substituída pela seguinte:**

Parágrafo terceiro. A circunscrição da 2ª Zona de Parnaíba tem a seguinte delimitação: parte da Estação Rodoviária de Parnaíba, indo para o Estado do Ceará do lado direito da BR-402 e, no sentido Teresina, lado esquerdo da Avenida Pinheiro Machado e BR-343. Já os limites da 1ª Zona de Parnaíba abrangem o restante dos terrenos não situados na delimitação da 2ª Zona.

Essa redação proposta concilia as virtudes de introduzir uma mudança que não contraria o princípio da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que se adéqua às exigências impostas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

pela Lei Nacional dos Notários e Registradores (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994), bem como às razões de política legislativa que inspiraram o PL encaminhado pelo TJ-PI.

A conformidade da presente proposta à Lei dos Notários e Registradores e às razões de política legislativa do PL encaminhado pelo TJ-PI.

A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, traçou as diretrizes nacionais para a estruturação e para o funcionamento dos serviços notariais e de registro.

Essa Lei, no seu art. 5º, enumera as diversas espécies de tabeliães e de oficiais de registro, nos seguintes termos:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Por sua vez, o *caput* art. 26 do mesmo documento legislativo preceitua, como regra geral, a inacumulabilidade das diferentes espécies de serviços extrajudiciais, ao mesmo tempo em que, no seu parágrafo único, prevê a exceção a essa regra:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

É esse par de regras (uma geral e outra excepcional) que se encontra na base das preocupações do TJ-PI, ao enviar o PL de que se trata.

As razões de política legislativa que inspiram o aludido PL giram em torno do propósito de imprimir à estrutura dos serviços extrajudiciais do Estado do Piauí uma configuração que dê cumprimento, nos casos em que for possível, à regra geral prevista no *caput* do art. 26 da Lei dos Notários e Registradores, valendo-se, quando necessário, da exceção prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Pois bem.

A redação sugerida acima se adéqua às exigências impostas pela Lei Nacional dos Notários e Registradores (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994), bem como às razões de política legislativa que inspiraram o PL encaminhado pelo TJ-PI.

Isso porque o dispositivo sugerido não confere às diferentes serventias extrajudiciais da Comarca de Parnaíba uma função diversa daquela concebida pelo TJ-PI, no PL que a Corte estadual encaminhou à Assembleia Legislativa piauiense.



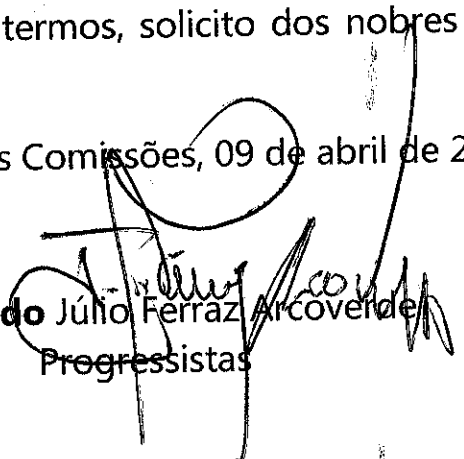
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

Ao contrário, a redação ora sugerida limitou-se a fazer uma pequena adaptação quanto aos limites territoriais, dentro dos quais a 1ª e a 2ª Zonas exercerão as respectivas funções.

Tais modificações são sugeridas apenas para que as mudanças provocadas pela aprovação do referido PL não sejam bruscas nem drásticas, de modo a atender às imposições do princípio da segurança jurídica, preservando, desse modo, a constitucionalidade da lei que se pretende instituir.

Nestes termos, solicito dos nobres pares aprovação da presente emenda.

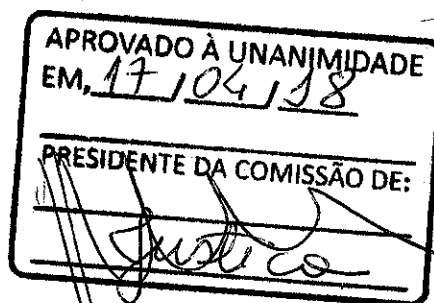
Sala das Comissões, 09 de abril de 2018.


Deputado Júlio Ferraz Arcoverde
Progressistas

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORIGINADO DA RESOLUÇÃO N. 96/2018 DO
TJ/PI.

Art. 105. Ficam assegurados os direitos dos titulares das serventias extrajudiciais que estão *sub judice*, bem como daquelas serventias que não constam na lista de vacância prevista no Edital n. 01, de 19 de julho de 2013.

Dep. Dr. Helio
Dep. Juliana



[Handwritten signature]

subsc

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]